



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 83/2024

Autoria do projeto: Vereador Edgard Sasaki

Assunto do projeto: Institui no Município de Jacareí o Programa de "Inclusão de Meios para Detenção ou Reaproveitamento de Águas Pluviais em Edificações Novas, nas Ampliações e Regularizações", e dá outras providências.

PARECER Nº 371.1/2024/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Instituição de Programa de Reaproveitamento de Águas. Considerações. Necessidade de adequação.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Edgard Sasaki, que dispõe sobre a Instituição do Programa de "Inclusão de Meios para Detenção ou Reaproveitamento de Águas Pluviais em Edificações Novas, nas Ampliações e Regularizações".

2. Conforme consta na Justificativa, a intenção da propositura é criar condições de sustentabilidade aos ecossistemas existentes, tratando de meios para detenção e reaproveitamento das chuvas.

3. Segundo ainda a Justificativa, a norma criaria mudança de comportamento para reversão da perda de recursos naturais em nosso Município, com diminuição do consumo de água e economia (fls. 11/12).

4. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

WTBM/SAJ

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios *“legislar sobre assuntos de interesse local”*.

2. O art. 225 da CF dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, *impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*.

3. Já a Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40, e o art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, dispõem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

4. Logo, referido assunto não está incluído no rol dos temas de iniciativa exclusiva e pode ser apresentado por Vereador.

III. CONSIDERAÇÕES

1. Não obstante o objeto da propositura possa, a nosso ver, ser tratado em projeto de lei de iniciativa do Legislativo, é preciso anotar que o texto em análise contém dispositivos que não estão de acordo com as normas constitucionais.

2. O Poder Legislativo não pode criar atribuições nem impor obrigações a órgãos do Poder Executivo, sob pena de indevida ingerência administrativa e mácula ao Princípio da Tripartição de Poderes, e por tal motivo **entendemos que os seguintes dispositivos incluídos no texto são inconstitucionais: §2º, do artigo 7º; §2º, do artigo 14; § 4º, do artigo 20; §§ 2º e 3º, do artigo 21; artigo 23; artigo 24; artigo 26.**

3. Sugerimos então que **sejam suprimidos os dispositivos acima descritos**, o que tornará o projeto inteiramente apto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

IV. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma apresenta está apta a ser discutida e deliberada em Plenário, com ressalva as disposições maculadas de inconstitucionalidade apontadas anteriormente, as quais podem ser regularizadas através de emenda.
2. O projeto de lei deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo; e c) Desenvolvimento Econômico.
3. Para sua aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação.
4. Este é o parecer opinativo, não vinculante e *sub censura*.

Jacareí, 13 de novembro de 2024



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303